

PARECER TÉCNICO

Conforme análise do catálogo técnico apresentado pela empresa **SEMAX MÁQUINAS**, verifica-se o não atendimento às exigências previstas no **Edital, Modelo 7, Item 3.2**, motivo pelo qual impõe-se sua **desclassificação do certame**.

O referido item do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que o equipamento ofertado deve possuir **duas marchas à frente e duas marchas à ré**, característica técnica mínima e obrigatória para fins de habilitação e classificação da proposta. Contudo, após minuciosa análise do prospecto e da documentação técnica apresentada pela licitante, constata-se a ausência dessa especificação, não havendo qualquer comprovação expressa de que o equipamento ofertado atende a tal requisito.

Ressalte-se que, nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar ou relativizar exigências técnicas previamente estipuladas.

Ademais, o atendimento integral às especificações técnicas constitui requisito objetivo de julgamento, não sendo admissível presunção de conformidade quando inexistente comprovação documental expressa. A ausência de informação clara no catálogo impede a verificação da adequação do produto às exigências editalícias, configurando descumprimento de requisito técnico essencial.

Cumprir destacar que a Administração Pública está adstrita aos princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo**, devendo garantir tratamento igualitário entre os licitantes. Admitir proposta que não comprove atendimento integral às especificações exigidas implicaria afronta direta a tais princípios, além de comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta comprovado que a empresa **SEMAX MÁQUINAS** não atendeu ao Modelo 7, Item 3.2 do edital, uma vez que não comprovou que o equipamento ofertado possui duas marchas à frente e duas marchas à ré, conforme exigido. Assim, impõe-se sua desclassificação, nos termos das regras editalícias e da legislação vigente.

Bom Sucesso do Sul, 12 de fevereiro de 2026.

Fábio Junior de Oliveira
Diretor do Depto. De Obras e Serviços Urbanos